



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 29440/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS,
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER (FALECIDO(A)
EM 2022), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER
FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO /
PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA
JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA, MAURICIO DE
OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 921/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de nulidade absoluta, por falta de intimação processual da pauta de julgamento, o teria impedido a apresentação de sustentação oral pela embargante. Intimação feita em nome da embargante, sociedade de advogados, cujo nome coincide com o de seu representante processual. Nulidade afastada. Observância ao artigo 348 do Regimento Interno. Repetição dos argumentos apresentados em Embargos de Declaração anteriores, sem evidência de ocorrência de nulidade ou prejuízo à defesa. Alerta à embargante quanto à possibilidade de configuração de litigância de má – fé, por interposição futura de recursos meramente protelatórios. Desprovimento dos Embargos de Declaração. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as medidas previstas no Regimento.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração propostos pela sociedade de advogados Maurício Carneiro Advogados Associados em face do Acórdão nº 4541/24 – Tribunal Pleno (peça nº 147), relativo aos Embargos de Declaração nº 540722/24, também interpostos por Maurício Carneiro Advogados Associados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente processo, a embargante requer seja sanada nulidade constante no Acórdão nº 2549/23 – Segunda Câmara e no Acórdão nº 2101/24 – Tribunal Pleno, decorrentes de falta de intimação regular de seu representante processual a respeito das sessões de julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 773209/16 e Recurso de Revista nº 631155/23, respectivamente, o que não teria permitido à embargante apresentar defesa adequada antes desses julgamentos.

Atendendo à determinação constante no Acórdão 4541/24 – Tribunal Pleno, a embargante juntou instrumento de procuração em que o conferiu poderes de representação processual ao senhor Maurício de Oliveira Carneiro, advogado, pessoa física, inscrito na OAB – PR sob o nº 30.485.

Os embargos de declaração foram recebidos através do Despacho nº 29/25 – GCFAMG (peça nº 154).

Fundamentação

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois, em tese, o recurso é cabível, uma vez que o problema apontado pela recorrente seria eventual nulidade absoluta de acórdãos anteriores (questão de ordem pública) que o teria contaminado de nulidade o acórdão recorrido, tendo em vista que, segundo alega, esse acórdão foi omissivo em enfrentar as nulidades presentes nos Acórdão nº 2549/23 – Segunda Câmara e no Acórdão nº 2101/24 – Tribunal Pleno. Assim, os requisitos de admissibilidade estão presentes.

No entanto, os Embargos de Declaração não devem ser providos, pois não há fato processual algum que tenha ensejado a nulidade suscitada pela embargante, conforme se verá adiante.

A embargante limitou-se a reafirmar, em essência, com poucas variações em sua narrativa, o que já havia afirmado nos Embargos de Declaração nº 540722/24 e foi devidamente enfrentado pelo Acórdão nº 4541/24 - STP¹: que a falta de intimação hábil a respeito do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária

¹ Peça nº 147.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

773209/16, bem como a falta de intimação hábil a respeito do julgamento do Recurso de Revista nº 631155/23 tornaram nulos esses julgamentos, pois o advogado da embargante não teria sido intimado das pautas de julgamento desses feitos.

Sustenta a embargante, a partir das preliminares apresentadas nas razões do Recurso de Revista nº 631155/23, que o Acórdão nº 2549/23 – Segunda Câmara seria nulo, tendo em vista que a intimação da pauta da sessão de julgamento saiu em nome da embargante, sociedade de advogados, e não do advogado que exerce a representação processual da embargante. Isso, segundo ela, impediu esse representante processual de exercer a defesa da embargante, pois, em razão da intimação nula, deixou de apresentar sustentação oral por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 773209/16.

No caso, afirma que o advogado que exerce a representação processual da embargante é o senho Maurício de Oliveira Carneiro, pessoa física, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB – PR) com o nº 30.485. Destaca que a sociedade de advogados teria constituído a pessoa física Maurício Carneiro, com sua inscrição pessoal na OAB – PR, como seu representante processual, o que estaria evidenciado nas peças processuais desses autos, independentemente da juntada de procuração. De modo que as intimações deste Tribunal deveriam ter ocorrido, sempre, em nome da pessoa física Maurício Carneiro, portador da OAB – PR nº 30.485 e não da embargante, pessoa jurídica, sociedade de advogados, denominada Maurício Carneiro Sociedade de Advogados, conforme tem ocorrido.

Do mesmo modo, o Acórdão nº 2104/24 – Tribunal Pleno do Recurso de Revista nº 631155/23 seria nulo, pela mesma razão: a respectiva pauta de julgamento foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas com a indicação da sociedade de advogados de que faz parte, e não da sua pessoa física. Assim, não pode a embargante sustentar oralmente nesse Recurso de Revista, o que prejudicou sua defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, esses argumentos não demonstram a ocorrência de nulidade da intimação, mas o contrário: demonstram que o Tribunal foi diligente no seu dever de viabilizar o contraditório e a ampla defesa à embargante.

Isso porque as intimações podem ocorrer em nome do interessado (no caso a sociedade de advogados embargante) pois as normas processuais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE - PR não exigem que, para falar nos autos, seja necessário demonstrar a capacidade postulatória através de constituição de representante processual, conforme é exigido nos processos que tramitam no Poder Judiciário.

Assim diz o artigo 348 do Regimento Interno:

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Logo, é correta e possível a intimação da embargante em seu nome.

A título de ilustração e posterior análise, reproduz-se abaixo o teor das intimações questionadas pela embargante:

Figura 1: Publicação do DETC de 22.06.2023, pg. 35, referente à Tomada de Contas Extraordinária nº 773209/16²

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 773209/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Figura 2: Publicação do DETC de 17.08.2023, pg. 17, referente à Tomada de Contas Extraordinária nº 773206/16³

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/6/pdf/00375048.pdf> Acesso em 31.03.2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 773209/16 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Figura 3: Publicação do DETC de 12.07.2024, pg. 8, referente ao Recurso de Revista nº 631155/23⁴

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 246940/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 631155/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Como é possível perceber pela leitura dessas publicações, as intimações ocorreram de modo regular, nos termos do artigo 348 do Regimento Interno, acima mencionado.

Essas publicações evidenciam que, ao serem feitas em nome de “Maurício Carneiro – Advogados Associados”, foi sempre feita menção ao nome “Maurício Carneiro”, que é o nome do profissional que subscreve todas as peças do processo em nome dessa sociedade.

³ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/8/pdf/00378529.pdf> Acesso em 31.03.2025.

⁴ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/7/pdf/00386623.pdf> Acesso em 31.03.2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, é de se entender que foi possível ao Senhor Maurício Carneiro ter ciência da publicação das pautas de julgamento, tanto da Tomada de Contas Extraordinária nº 773209/16 quanto do Recurso de Revista nº 631155/23.

Nesse sentido foi o Acórdão recorrido, conforme demonstrado na assertiva que se reproduz a seguir:

Ainda quanto à efetiva ciência dos atos processuais, vale uma última observação.

Tendo sido o titular do escritório quem subscreveu todas as petições juntadas (em nome da pessoa jurídica), não resta a menor dúvida de que, ainda que na condição de representante contratual, a pessoa física do subscritor teve inequívoca ciência de todos os atos processuais praticados que mereceram sua intimação, não se cogitando, sequer por hipótese, de qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, diante da omissão alegada neste recurso (sem fundamento legal).

O Acórdão nº 4541/25 – Tribunal Pleno trouxe, ainda, as seguintes considerações e determinação:

“(…)destaco que apenas nestes Embargos o Escritório recorrente requereu, ainda sem procuração, que suas intimações sejam feitas em nome do seu “advogado” (peça 141, item 12), o que corrobora a omissão anterior, valendo o registro de que a inclusão solicitada foi providenciada nesta oportunidade. Contudo, em razão do que dispõe o § 1.º2 do art. 348 do Regimento e o § 2.º do art. 104 do CPC, bem como do entendimento do STJ, o Dr. Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/PR 30.485), para que seja confirmada sua participação no processo como procurador e não como representante contratual, deverá regularizar sua representação nos autos, em até 10 (dez) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos que praticar.”

A respeito da determinação de juntada de procuração nos autos, a embargante, ao apresentar seu recurso (peça nº 151), declarou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18. Em resposta à determinação contida no acórdão embargado, requer a juntada do instrumento de procuração, não obstante e salvo melhor juízo seja dispensável a sua apresentação já que o advogado é o único sócio da pessoa jurídica.
19. Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado **Maurício de Oliveira Carneiro, inscrito na OAB 30.485 PR**, sob pena de **nova nulidade**.

Assim, afirma a recorrente que o advogado Maurício de Oliveira Carneiro é o único sócio da “Maurício Carneiro – Advogados Associados”, sendo, assim, segundo ela mesmo entende, dispensável a sua apresentação como advogado nos autos por meio de procuração.

E, de fato, o senhor Maurício Carneiro, atualmente, é o único sócio da sociedade de advogados embargante, conforme se pôde ver na consulta feita ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que fornece as seguintes informações sobre essa sociedade:

Figura 4. Informações da Sociedade de Advogados fornecida pela OAB⁵

MAURICIO CARNEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Inscrição: 000001830

Estado: Paraná - PR

Situação: **Ativo**

Endereço:
Rua da Glória, Nº 314, Centro Cívico
CURITIBA - PR
80030-060

Telefones:
(43) 3339-5800
(41) 3077-8295

Sócios e Associados:

#	Nome	Nome Social	Tipo
1	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	-	Sócio

Não era essa a informação que constava nos autos, até então.

⁵ Disponível em: <https://cnsa.oab.org.br/?0GPCncbKueP7ISqrlYsIQ==> Acesso em 31.03.2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em peça nº 05, folhas 55 a 84, constou que “Maurício Carneiro Advogados Associados” era sociedade de advogados tradicional. Os documentos juntados ao processo são do ano de 2011.

Ganha relevância para o julgamento desses Embargos de Declaração o argumento trazido pela recorrente de que é “dispensável a juntada do instrumento de procuração”, por ser a recorrente sociedade unipessoal⁶.

Explico: sendo atualmente e, ao que tudo indica, durante todo o transcorrer do processo, a sociedade de advogados embargante sociedade unipessoal, torna-se praticamente impossível aceitar qualquer argumento quanto à fragilidade das intimações feitas em nome da sociedade de advogados, que necessariamente, por lei⁷, recebe o nome do seu constituinte. Assim, a ninguém mais seria possível e pertinente direcionar a intimação referente a esses autos, a não ser ao senhor Maurício Carneiro, cujo nome coincide com o da sociedade de advogados embargante.

O que significa dizer: o senhor Maurício Carneiro deixou de apresentar suas sustentações orais por discricionariedade, pois todas as intimações, na prática, indicaram seu nome pessoal e nem seria possível ser diferente.

Assim, a repetição da alegação de nulidade processual por falta de intimação das pautas de julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 773209/16 e do Recurso de Revista nº 631155/23 trazidas pela embargante nesse momento processual, em recurso que praticamente reproduz o já alegado nos Embargos de Declaração nº 540722/24, sem fundamento fático e jurídico que sustente a alegada nulidade processual absoluta, afasta qualquer possibilidade de provimento desse recurso, pois o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa não está configurado nos autos, muito pelo contrário.

Por fim, é importante que se alerte a recorrente que, caso apresente os mesmos argumentos em futuros recursos, isso poderá ser considerado falta de probidade processual, decorrente da apresentação de recurso com caráter

⁶ A sociedade unipessoal de advogados foi instituída pela Lei 13.247, de 12 de janeiro de 2016, que alterou a Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm Acesso em 31.03.2025.

⁷ Ver Lei Federal nº 8.906, de 1994.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestamente protelatório. Consequentemente, tal estado de coisas poderá ensejar a declaração de litigância de má – fé em desfavor da embargante, o que ensejará a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LOTCEPR).

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento e negativa de provimento aos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente